



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Dissídio Coletivo de Greve 1000087-88.2022.5.02.0000

Relator: VALDIR FLORINDO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/01/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DAS ORGANIZACOES SOCIAIS DE SAUDE

ADVOGADO: PIETRO DE OLIVEIRA SIDOTI

SUSCITADO: SINDICATO DOS MEDICOS DE SAO PAULO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL
DCG 1000087-88.2022.5.02.0000
SUSCITANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DAS ORGANIZACOES SOCIAIS DE
SAUDE
SUSCITADO: SINDICATO DOS MEDICOS DE SAO PAULO

Autos recebidos em conclusão:

1. Alega o suscitante que é uma associação de âmbito nacional que reúne entidades sem fins lucrativos qualificadas como Organizações Sociais de Saúde (OSS's) que administram hospitais e outros serviços públicos de saúde; que as 21 (vinte e uma) OSS's associadas ao suscitante gerenciam mais de 800 unidades de saúde e empregam 95 mil pessoas em 9 (nove) estados da federação, quais sejam: São Paulo, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Ceará e Distrito Federal; que essas unidades públicas contam com mais de 15 mil leitos e realizam anualmente cerca de 700 mil internações e mais de 750 mil cirurgias, sendo responsáveis por mais de 40 milhões de consultas, quase 50 milhões de exames, e chegam a registrar aproximadamente 10 milhões de atendimentos de urgência e emergência; que agrega instituições sérias que há décadas atuam como parceiras do Poder Público em todo o território nacional, e que possui os mesmos interesses no fortalecimento, ampliação, e consolidação de um SUS humanizado; que, nos termos dos seus Estatutos, e, no cumprimento de suas finalidades e visando manter a assistência à saúde do cidadão, resta clara a admissibilidade do Ibross como parte ativa na demanda, possuindo todos os requisitos de admissibilidade previstos, no que tange às entidades atingidas pela ameaça de deflagração de greve, pois todas são parceiras do Município na gestão de unidades integralmente públicas de saúde.

1.1. Menciona que, em 14/01/2022, o SIMESP encaminhou, por simples e-mail, às entidades representadas pelo peticionário, o Ofício 022/2022-Pres, informando a deliberação da assembleia pela paralisação das atividades no próximo dia 19/01/2022; que, em nenhum momento, houve a tentativa de discussão do sindicato com as entidades, e nem sequer foi encaminhada a Ata que deliberou pela paralisação dos médicos, e quais os pleitos que em tese justificariam a greve; que os profissionais, inclusive médicos, que atuam nas unidades, em nome das entidades,

estão sendo regularmente pagos, e não há atrasos ou mesmo quaisquer questionamentos; que os equipamentos de proteção são adequadamente fornecidos pelas entidades que de igual forma mantém protocolos de atendimento; que não houve qualquer discussão ou questionamento prévio do sindicato, sendo que a paralisação é manifestamente ilegal e causará colapso na assistência à população do Município de São Paulo, sobretudo diante da crise em razão da pandemia do coronavírus; que todas as entidades parceiras que atuam na gestão de unidades públicas de saúde foram mobilizadas para atender pacientes acometidos pela Covid-19, que atualmente apresenta a variante Ômicron, com altíssimo índice de contágio, elevando os casos de internações, atendimentos ambulatoriais e de cuidados à população paulistana, além dos casos do vírus H3N2; que as taxas de ocupação de leitos de UTI, que há um mês estavam em cerca de 30% (trinta por cento), hoje se aproximam de 58% (cinquenta e oito por cento); que este cenário demanda de todos – sociedade, organismos e órgãos públicos e privados –, e profissionais da assistência, uma conduta humanizada e livre de quaisquer atos cujos desdobramentos causem danos à população que necessita de atendimentos de saúde.

1.2. Afirma que se trata de dissídio envolvendo categoria de profissionais médicos celetistas do Município de São Paulo, sob jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo competente para o processamento e julgamento da presente demanda este E. Tribunal conforme preceitua o artigo 12, da Lei nº 7.520/1986; que os profissionais médicos celetistas contratados por entidades que atuam como gestoras de unidades públicas de saúde são equiparados a servidores públicos, sendo proibido o exercício do direito de greve, consoante entendimento firmado no STF, na Reclamação 6.568/SP, sendo abusiva a greve, não obstante o direito de greve constitucionalmente garantido.

1.3. Pleiteia pois, a concessão de Tutela de Urgência, para que seja determinado liminarmente: a) que o sindicato suscitado cesse imediatamente a medida de greve anunciada para o dia 19/1/2022, para que a integralidade dos médicos celetistas mantenham suas atividades, sendo vedada qualquer paralisação, ainda que parcial, das atividades até o julgamento definitivo deste dissídio, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), imposta ao sindicato e seus dirigentes, em caráter solidário; b) que os dirigentes do sindicato sejam responsabilizados em caso de danos à saúde da população e nos casos que se desdobrem em prejuízos ao paciente por eventual paralisação; c) que, ao final, seja decretada a inconstitucionalidade, a ilegalidade e a abusividade da greve promovida pelo SIMESP, uma vez que envolve a paralisação de atividades ligadas à garantia da saúde pública, com a convalidação da medida liminar; d) que, no mérito, a greve seja julgada abusiva, sendo determinada a continuidade do trabalho ou o seu imediato retorno, caso tenha sido iniciada; e) a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50.

1.4. Juntou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: Estatuto Social às fls. 18/51; Ata da Assembleia Geral Ordinária, de 22/12/2021, para eleição da Diretoria Executiva, às fls. 53/56; Procuração à fl. 57; Ofício de comunicação da Greve à fl. 58

DECIDO:

DA TUTELA DE URGÊNCIA

A Constituição da República, em seu artigo 9º, caput, assegura o direito de greve aos trabalhadores, competindo a eles a decisão sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam defender por meio dele.

Entretanto, o próprio texto constitucional estabelece limitações ao seu exercício ao ressaltar que, em se tratando de serviços ou atividades essenciais, as necessidades inadiáveis da comunidade devem ser atendidas (artigo 9º, § 1º, da Constituição Federal). Coube, assim, à Lei nº 7.783/89 – Lei de Greve – a definição desses serviços e atividades essenciais.

Na hipótese dos autos, a atividade dos trabalhadores representados pelo sindicato suscitado, na área da saúde pública, enquadra-se no item II, do art. 10 da Lei de Greve – “assistência médica e hospitalar”, desempenhando, assim, atividade essencial cuja continuidade há de ser preservada, a despeito da garantia constitucional do direito de greve.

E isso porque, em se tratando de serviços essenciais, a obrigatoriedade de se manter a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade é tripartite, incumbindo aos sindicatos, aos empregadores e aos trabalhadores, nos termos do que dispõe o art. 11 da Lei nº 7.783/89.

Observe-se que as necessidades inadiáveis da comunidade são aquelas que, caso não sejam atendidas, possam colocar em “perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população” (Art. 11, parágrafo único, da Lei de Greve).

Ou seja, todas as partes envolvidas nesse fato social que é a greve necessitam empenhar esforços para garantir o atendimento dessas necessidades inadiáveis da comunidade, cada qual no âmbito das responsabilidades que lhes são pertinentes. Aos trabalhadores incumbe prestar esses serviços indispensáveis à comunidade, com o apoio do sindicato, e aos empregadores incumbe garantir o pleno acesso dos trabalhadores aos meios necessários ao exercício de suas atividades, sem qualquer empecilho ou dificuldade, permitindo assim o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Se por um lado a atividade desempenhada pelos profissionais representados pelo sindicato suscitado é essencial, o momento que atravessamos nesse contexto de pandemia do novo coronavírus – Sars-CoV-2 é mais do que excepcional, exigindo compreensão e esforços de todos no enfrentamento dessa difícil situação.

Em consulta a periódicos do setor de saúde e notícias divulgadas na mídia escrita e eletrônica, pode-se extrair a informação de que nos países que têm coberturas vacinais semelhantes às do Brasil, as curvas de transmissão caíram depois de um mês da chegada da variante Ômicron.

Com base nesses comparativos, as autoridades de saúde estimam que ainda poderemos ter um pico da Ômicron nos próximos dias, sem falar nos surtos gripais, com o avanço do vírus H3N2, além de outras doenças de conhecimento de todos que se utilizam do sistema de Saúde. Verifica-se, portanto, que ainda poderemos ter outro momento crítico nesse contexto da pandemia, o que demanda o funcionamento da estrutura da saúde em sua plenitude, o que significaria dizer que o momento para a eclosão do movimento grevista é inadequado.

E, na aplicação da Lei, deve estar presente o senso comum, que emana das relações sociais, do entendimento comum, e neste caso especialíssimo, a sociedade, já assustada e de certo modo desprotegida, estaria ainda mais vulnerável pela paralisação dos serviços prestados pelos profissionais médicos neste momento tão sensível.

Pelo exposto, considerando o direito de greve constitucionalmente garantido aos trabalhadores pelo artigo 9º, caput, bem como a necessidade de proteção de outro interesse social premente, de atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade que se utiliza dos serviços públicos de saúde, especialmente nesse período crítico de pandemia do Sars-Cov-2, **CONCEDO PARCIALMENTE** a Tutela de Urgência postulada, a fim de determinar ao suscitado, caso o movimento paredista seja deflagrado, que mantenha o percentual mínimo de 90%

(noventa por cento) dos profissionais médicos, para o atendimento dos serviços inadiáveis de assistência médica e hospitalar junto aos hospitais, unidades e serviços públicos geridos pela empresa suscitante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cuja destinação será oportunamente decidida.

Cite-se o suscitado, com urgência, inclusive por telefone e e-mail indicados nos autos (doc. sob Id. cb25a19), dando ciência da presente decisão, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

A petição inicial e os documentos poderão ser acessados no Módulo de Validação de Documentos do PJe de 2º Grau, disponível no menu "Processos - Serviços On-Line- PJe", na página deste Tribunal na Internet, digitando as chaves de acesso indicadas.

SAO PAULO/SP, 19 de janeiro de 2022.

VALDIR FLORINDO

Desembargador(a) Vice Presidente Judicial



Assinado eletronicamente por: VALDIR FLORINDO - Juntado em: 19/01/2022 12:38:14 - 00f4f0e
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22011900350882500000097379596?instancia=2>
Número do processo: 1000087-88.2022.5.02.0000
Número do documento: 22011900350882500000097379596